



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 20.919, DE 10 DE MAIO DE 2022.**

Processo nº 12.102/22

Dispõe sobre os critérios e parâmetros para licenciamento ambiental municipal de baixo, médio e alto impacto local, autorização para corte de árvore isolada ou para supressão de fragmento de vegetação ou intervenções em áreas de preservação permanente no Município de Mogi das Cruzes e compensação ambiental, nos termos da Lei Municipal nº 6.552 de 29 de junho de 2011 e legislação superveniente; revoga o Decreto Municipal 19.549 de 17 de setembro de 2020 e Resoluções SVMA nº 05 e 06, com este Decreto em desconformidade.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, no uso das atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 104, II e IX, da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece requisitos para licenciamento e autorização ambientais, critérios, parâmetros e áreas prioritárias para a compensação ambiental nos limites do município de Mogi das Cruzes, em área urbana.

**Art. 2º** O procedimento de licenciamento ambiental ou autorização ambiental no Município de Mogi das Cruzes obedecerá às seguintes etapas:

**I** - Requerimento da licença ou autorização ambiental pelo empreendedor, acompanhado de justificativa técnica, dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade no caso de requerimento de licença ambiental;

**II** - Análise pelo órgão ambiental competente municipal dos documentos, projetos, planos, programas e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

**III** - Solicitação pelo órgão ambiental competente municipal ao interessado de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**IV** - Solicitação pelo órgão ambiental competente municipal, quando este julgar necessário, de análises, manifestações e anuências de outros órgãos municipais estaduais ou federais;

**V** - Emissão de Despacho ou Laudo Técnico ou Parecer Técnico conclusivo, a critério da autoridade ambiental;

**VI** - Deferimento do pedido, com definição de eventuais medidas mitigatórias, de recuperação ou de compensação ambiental, ou o indeferimento do pedido de licença ou autorização, dando-se a devida publicidade em todos os casos.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO nº 20.919/22 – fls. 02**

**Parágrafo Único.** O prazo para todas as etapas é de 30 (trinta) dias, tanto para o órgão ambiental nos atos de sua alçada, incluindo-se o deferimento ou indeferimento a partir do processo em termos, como também para o requerente atender ao “Comunique-se” emitido, sob pena de arquivamento do processo.

**Art. 3º** Para solicitação de supressão de fragmento de vegetação nativa, indivíduos isolados e intervenção em Área de Preservação Permanente são necessários os seguintes documentos:

**I – Documentações do proprietário (pessoa física)**

- a) RG e CPF;
- b) Comprovante de endereço e informações para contato;
- c) Procuração, RG e CPF do representante, quando aplicável.

**II – Documentações do proprietário (pessoa jurídica)**

- a) RG e CPF do representante legal indicado no contrato social;
- b) Procuração, RG e CPF, contrato social, CNPJ de pessoal legalmente nomeado, quando aplicável;
- c) Contrato Social;
- d) Cartão CNPJ;
- e) Comprovante de endereço e informações para contato.

**III – Documentações do responsável técnico, quando aplicável**

- a) RG e CPF, CNPJ;
- b) Comprovante de endereço e informações para contato;
- c) Certidão de registro profissional;
- d) Procuração para representação, quando aplicável;
- e) ART, se o caso.

**IV – Documentações do local da atividade/empreendimento**

a) Prova dominial (atualizada em até 180 dias corridos ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registro de Imóveis) ou prova de origem possessória;

b) Espelho do carnê do IPTU;

c) Declaração de anuência do proprietário, quando necessário;

d) Declaração do proprietário do imóvel sob análise, com modelo fornecido pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial, caso em que, se afirmativo, deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo;

e) Certidão de uso do solo emitida pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, atualizada em até 180 dias corridos, contendo declaração de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO nº 20.919/22 – fls. 03**

f) Declaração de não alteração de matrícula e status dos documentos, quando aplicável.

V – Documentos específicos para análise, sem prejuízo da solicitação de outros documentos e informações a critério do órgão ambiental municipal, no caso de autorizações deverá seguir os moldes do “procedimento de laudo técnico” da CETESB ou outro documento que vier a substituí-lo para os casos previstos na Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018 ou outro documento que vier substituí-lo, somados a:

a) Manifestação/outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE em caso de interferência em corpo d'água, como lançamentos de águas pluviais, transposições, canalizações, entre outros, quando aplicável ;

b) Após a aprovação da proposta de supressão, deverão ser apresentadas plantas e memoriais descritivos da área verde, com ART e documentação relativa à averbação;

c) Laudo de fauna, conforme a Decisão de Diretoria CETESB 167/2015 ou outro que vier a substituí-la;

d) Em caso de imóveis inseridos em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRM, deverá ser apresentada documentação específica de regularidade do imóvel, com destaque ao Alvará Metropolitano ou documento similar, emitido por órgão competente;

e) Recolhimento da(s) ART, assinado(s), se o caso;

f) Outros documentos a critério da autoridade ambiental, se o caso.

**Art. 4º** As atividades industriais, não industriais e obras públicas se submetem à Licença Prévia Municipal - LPM, à Licença de Instalação Municipal - LIM e à Licença de Operação Municipal - LOM, ou as três licenças concomitantes nos casos da via rápida, com critérios e exigências regulamentados pela Resolução SVMA 08, de 22 de outubro de 2020.

**Art. 5º** As licenças de desativação municipal são regulamentadas pela Resolução SVMA 09, de 22 de outubro de 2020.

**Art. 6º** O licenciamento ambiental municipal de empreendimentos com Avaliação de Impacto Ambiental será regulamentado em Resolução específica.

**Art. 7º** Poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção no interior de propriedades particulares, quando verificadas as seguintes hipóteses:

**I** - Risco à vida, à rede elétrica ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de relatório da Defesa Civil, Corpo de Bombeiros ou laudo técnico de profissional habilitado;

**II** - Ocorrência de exemplares localizados em áreas urbanas para execução de obras com comprovada inexistência de alternativas locacionais e que não coloque em risco a sobrevivência da espécie;

**III** - Realização de pesquisas científicas;

**IV** - Utilidade pública, desde que atestada por profissional habilitado que justifique a necessidade.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 20.919/22 – FLS. 04**

§ 1º. Corte de árvores ameaçadas de extinção deverá ser compensada na proporção de 30 (trinta) indivíduos para 1 (um) cortado.

§ 2º. Nos casos de risco iminente de queda ou sinistros da árvore nativa, independente de ameaça de extinção, fica dispensada a compensação ambiental.

**Art. 8º** No licenciamento ambiental, incidem as seguintes taxas:

- I- Taxa de Autorização de Corte de Árvore Isolada: 0,3 UFM (até dez árvores) e 0,6 UFM (a partir de onze árvores);
- II- Taxa de Autorização de Supressão de Fragmento Florestal: 3 UFM;
- III- Taxa de Autorização de Intervenção Florestal em APP - Área de Preservação Permanente e em APRM - Área de Proteção e Recuperação de Manancial em área urbana: 7 UFM;
- IV- Taxa de Licença Prévia de Atividade Industrial de Alto Impacto: 4 UFM
- V- Taxa de Licença Prévia de Atividade Industrial de Médio Impacto: 2 UFM
- VI- Taxa de Licença Prévia de Atividade Industrial de Baixo Impacto: 1 UFM
- VII- Taxa de Licença de Instalação de Atividade Industrial de Alto Impacto: 2 UFM
- VIII- Taxa de Licença de Instalação de Atividade Industrial de Médio Impacto: 1 UFM
- IX- Taxa de Licença de Instalação de Atividade Industrial de Baixo Impacto: 0,5 UFM
- X- Taxa de Licença de Operação de Atividade Industrial de Alto Impacto: 4 UFM
- XI- Taxa de Licença de Operação de Atividade Industrial de Médio Impacto: 2 UFM
- XII- Taxa de Licença de Operação de Atividade Industrial de Baixo Impacto: 1 UFM
- XIII- Taxa de Licença de Renovação de Atividade Industrial de Alto Impacto: 2 UFM
- XIV- Taxa de Licença de Renovação de Atividade Industrial de Médio Impacto: 1 UFM
- XV- Taxa de Licença de Renovação de Atividade Industrial de Baixo Impacto: 0,5 UFM

§1º A Taxa de Licença Prévia, de Instalação e de Operação de atividades industriais podem ser recolhidas com 85% (oitenta e cinco por cento) de redução, nos casos comprovados mediante registro oficial de empresa de pequeno porte, microempreendedor individual (MEI) ou microempresa (ME).

§2º. Os valores recolhidos pelas taxas previstas no caput deste artigo serão revertidos ao FMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9º** Fica a autoridade ambiental autorizada a conceder isenção da taxa de autorização de corte de árvore isolada requerida pelo interessado nos casos em que:

- I - Tenha renda mensal familiar de até 3 salários mínimos;
- II - Esteja cadastrado CAD Único;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 20.919/22 – FLS. 05**

**Art. 10.** Fica dispensada a compensação ambiental para corte de árvore exótica invasora localizada em área pública ou particular, mediante abertura de procedimento administrativo próprio:

**I** - Documentos pessoais do proprietário e do imóvel (certidão imobiliária e espelho do IPTU);

**II** - Informações dos motivos para o corte;

**III** - Fotografia do exemplar arbóreo;

**Art. 11.** A prioridade de compensação, das áreas objeto deste Decreto, se darão da seguinte forma:

**I** - No mesmo local da intervenção, ou arredores;

**II** - Na mesma bacia hidrográfica dentro do município de Mogi das Cruzes, preferencialmente na mesma microbacia hidrográfica;

**III** - Nos limites do Corredor Ecológico Municipal, descrito no Plano Diretor, objeto da Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019, devidamente aprovado pelo Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, aprovado pelo Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMOMA, em 10 de agosto de 2020;

**IV** - Em Mogi das Cruzes, na Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Alto Tietê Cabeceiras (APRM – ATC), instituída pela Lei 15.913/2015;

**V** - Em Mogi das Cruzes ou municípios limítrofes, no Bioma Mata Atlântica instituído pela Lei Federal 11428/2006.

**Parágrafo Único.** Os projetos de compensação deverão apresentar as devidas justificativas para eleição de área proposta, considerando as prioridades apontadas no *caput* deste artigo.

**Art. 12.** No caso de concessão de autorização para supressão de vegetação nativa em fragmentos florestais, a compensação ambiental deverá atender aos seguintes critérios e ordem:

**I** - No caso de vegetação sucessora em estágio inicial de regeneração, deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

**II** - No caso de vegetação sucessora em estágio médio de regeneração deverá ser compensada área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada;

**III** - Para as tipologias vegetais que não possuem estágio de sucessão do Bioma Mata Atlântica, tais como a floresta paludosa, deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

**Parágrafo único.** Aos valores obtidos pela aplicação dos critérios dos parágrafos anteriores deverá ser somada área equivalente à área de supressão, quando esta ocorrer em Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exceto no caso de supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração para usos urbanos.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 20.919/22 – FLS. 06**

**Art. 13.** A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para o corte de árvores isoladas deverá atender aos seguintes critérios:

**I** - Corte de árvores nativas isoladas deverá ser compensada na proporção de 10 (dez) para 1 (um);

**II** - Corte de árvores exóticas ou invasoras isoladas com diâmetro do caule medido a 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo - DAP igual ou superior a 20 (vinte) centímetros, deverá ser compensado na proporção de 1 (um) para 1 (um);

**III** - Corte de árvores exóticas ou invasoras isoladas caracterizadas como monocultura, silvicultura ou agrupamento com finalidade econômica fica dispensada a compensação, se não houver incidência de impeditivos ambientais na legislação.

§1º O número de árvores a compensar será convertido em área na proporção de 1.000 (mil) árvores por 1 (um) hectare, exceto nos casos em que o objetivo da compensação não seja a restauração ecológica, nos termos da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

§2º Para efeito da aplicação deste Decreto, são consideradas árvores isoladas os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

§3º O transplante de árvores poderá ser realizado em alternativa ao corte, e deverá ocorrer na área urbana, considerando os mesmos critérios indicados no art. 2º, sendo emitido Autorização de Transplante e Termo de Compromisso Ambiental - TCA, com relatórios fotográficos semestrais durante um período de 18 (dezoito) meses.

§4º No caso de morte do indivíduo transplantado, será firmado TCA nas condições indicadas nos incisos I e II do art. 4º.

**Art. 14.** A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP desprovidas de vegetação, recobertas por vegetação pioneira ou exótica ou que envolvam o corte de árvores nativas deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada para intervenção.

§1º No caso de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP que implique em corte de árvores nativas ou exóticas isoladas, a compensação prevista nos artigos 3º e 4º deste Decreto, deverão ser somadas à compensação estabelecida no *caput* deste artigo.

§2º Intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação ou recobertas por vegetação pioneira ou exótica para a implantação de obras públicas de saneamento, drenagem e infraestrutura de utilidade pública, cujo licenciamento não dependa da apresentação de avaliação de impacto ambiental, ficam dispensadas de compensação ambiental.

**Art. 15.** A compensação ambiental no caso de concessão de autorização para supressão ou cortes dentro do Corredor Ecológico em área urbana deverá atender os seguintes critérios:



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 20.919/22 – FLS. 07**

**I** - Se a compensação ocorrer dentro dos limites do Corredor Ecológico, prevalecem as condições ordinárias;

**II** - A compensação será em dobro se ocorrer fora dos limites do Corredor Ecológico.

**III** - Nos casos de Autorização para Intervenção em Áreas de Preservação Permanente e Autorização para Supressão de Vegetação Nativa, será acrescido o valor de 20% referente aos artigos 5º e 7º (ou seja, somar 20% sobre a compensação da intervenção em APP e supressão de vegetação nativa), exceto na hipótese do inciso I.

**Art. 16.** As modalidades de compensação a serem realizadas nos termos deste decreto serão:

**I** - Restauração Ecológica de acordo com a Resolução SMA 32/2014;

**II** - Recuperação Ambiental;

**III** - Averbação de Área Verde em áreas com vegetação nativa;

**IV** - Doação de mudas e/ou compensação financeira, nos termos dos artigos 12 e 13 deste decreto.

**Parágrafo Único:** Nos casos de supressão de fragmento de vegetação nativa, somente serão aceitas as compensações conforme os itens I e III do caput deste artigo.

**Art. 17.** Nos casos de restauração ecológica, o projeto de compensação ambiental deverá atender o disposto pela Resolução SMA 32/2014 e Portaria CBRN 01/2015 ou outra (s) que vier(em) a substituí-la(s).

**§1º** Poderá, a critério do órgão licenciador, devidamente motivado e embasado em critérios técnicos, negar a área a ser compensada e caberá ao interessado a indicação de nova área.

**§2º** A compensação por restauração ecológica deverá ter início em até 6 meses, após firmação do Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

**Art. 18.** O plantio de mudas sem objetivo de restauração ecológica, denominada recuperação ambiental, deverá conter minimamente as seguintes informações:

**I** - Matrícula da área total do imóvel devidamente registrada em cartório;

**II** - Anuência do proprietário;

**III** - Cadastro Ambiental Rural, quando couber.

**§1º** Os relatórios de monitoramento deverão ser apresentados anualmente, contendo a análise temporal do plantio de forma a contemplar informações mínimas sobre:

**I** - Relatório de plantio contendo a situação das mudas que vingaram ou não;

**II** - Mudas substituídas;

**III** - Manutenção;

**IV** - Controle de Pragas;

**V** - Irrigação.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 20.919/22 – FLS. 08**

§2º A compensação por recuperação ambiental deverá ter início imediato após firmação do Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

§3º Caso o plantio não apresente um bom desenvolvimento no período de 36 meses, o requerente poderá pedir prorrogação do prazo, sujeito à aprovação da SVMA.

§4º Poderá, a critério do órgão licenciador, devidamente motivado e embasado em critérios técnicos, haver a negativa da área a ser compensada e caberá ao interessado a indicação de nova área.

**Art. 19.** Nos casos do plantio de até 100 (cem) mudas, sem objetivo de restauração ecológica, denominada recuperação ambiental, deverão conter minimamente as seguintes informações:

- I - Matrícula da área total do imóvel devidamente registrada em cartório;
- II - Anuência do proprietário;
- III - Croqui de localização;
- IV - Nota fiscal da aquisição das mudas;
- V - Declaração de que a área de compensação não é objeto de outras obrigações legais.
- VI - Cadastro Ambiental Rural, quando couber.

§1º Os relatórios de monitoramento deverão ser apresentados semestralmente e deverão conter a análise temporal do plantio de forma a contemplar informações mínimas sobre:

- I - Relatório de plantio contendo a situação das mudas que vingaram ou não;
- II - Mudas substituídas;
- III - Manutenção;
- IV - Controle de Pragas;
- V - Irrigação.

§2º A compensação por recuperação ambiental deverá ter início imediato após firmação do Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

§3º Caso o plantio não apresente um bom desenvolvimento no período de 36 meses, o requerente poderá pedir prorrogação do prazo, sujeito à aprovação da SVMA.

§4º Poderá, a critério do órgão licenciador, devidamente motivado e embasado em critérios técnicos, negar a área a ser compensada e caberá ao interessado a indicação de nova área.

**Art. 20.** Caso haja a opção da compensação sob a forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável, o projeto deverá contemplar minimamente os seguintes itens:

- I - A área de compensação deverá estar cadastrada no SICAR, como Reserva Legal de Compensação, quando em propriedade rural;
- II - Anuência do(s) proprietário(s) do imóvel;
- III - Croqui de localização e indicação da unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs;





PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 20.919/22 – FLS. 09**

**IV** - Planta planialtimétrica cadastral ambiental, com delimitação da Reserva Legal, em escala compatível devidamente georreferenciado em coordenadas UTM, DATUM Sirgas 2000, elaborada por profissional habilitado e com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, indicando o (s) estágio (os) sucessionais da cobertura vegetal, incidências de APPs, declividades, visada das fotos, entre outros;

**V** - Laudo de caracterização ambiental, compatível com a planta apresentada, indicando o (s) estágio (os) sucessionais da cobertura vegetal, incidências de APPs, Unidades de Conservação, inclusive se estiver inserida em zona de amortecimento, corredores ecológicos, plano municipal da Mata Atlântica, Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais entre outros, elaborada por profissional habilitado, com emissão de Anotação de Regularidade Técnica – ART;

**VI** - Memorial descritivo da Área de Compensação;

**VII** - Declaração de que a área de compensação não é objeto de outras obrigações legais.

**VIII** - Certidão da Matrícula atualizada do imóvel.

**§1º** A autorização somente será emitida após a averbação da área de compensação à margem da matrícula da área de compensação e do imóvel;

**§2º** Poderá, a critério do órgão licenciador, devidamente motivado e embasado em critérios técnicos, negar a área a ser compensada e caberá ao interessado a indicação de nova área.

**§3º** As mudas deverão ser entregues na Secretaria do Verde e Meio Ambiente, no viveiro municipal ou em local a ser especificado por esta secretaria, e destinadas à arborização urbana do município.

**§4º** Os valores deverão ser destinados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**§5º** A emissão da autorização para o corte de indivíduo isolado somente será expedida após a conclusão das medidas compensatórias à esta Secretaria.

**Art. 21.** Quando não houver alternativa técnica para compensação de corte de árvore isolada, poderá o interessado propor a substituição do plantio por doação de mudas e pagamento do valor de manutenção das mesmas ao município, desde que haja aprovação do órgão ambiental competente.

**§1º** O valor referente à manutenção do indivíduo arbóreo pelo período de 36 (trinta e seis) meses, corresponderá a 0,1 UFM por muda, a ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**§2º.** A característica das mudas a serem doadas, em substituição ao plantio, deverá atender os seguintes requisitos:

**I** - Altura da muda entre 0,60m a 1,0m;

**II** - DAP mínimo de 1,0 cm;

**III** - A muda deverá apresentar bom estado fitossanitário, livres de doenças, patógenos e ervas daninhas;

**IV** - Ser de espécie nativa da região;

**V** - Possuir nota fiscal ou comprovação de origem.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**DECRETO Nº 20.919/22 – FLS. 10**

**Art. 22.** Poderá o interessado propor a substituição do plantio por reparação financeira de 1 (uma) UFM por muda, correspondente aos valores de aquisição, de plantio e de manutenção e acompanhamento por 36 meses.

§1º Os valores deverão ser destinados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§2º O valor poderá ser disponibilizado na forma equipamentos e insumos a serem utilizados para análise, fiscalização, operação ou manutenção do sistema ambiental municipal, mediante deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente quanto à utilização da verba do FMMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 23.** Nos casos em que a supressão foi realizada de forma ilegal, identificadas pela equipe técnica da SVMA por meio de imagens temporais ou objeto de auto de infração ambiental ou ainda outro instrumento de fiscalização municipal, a área ou a quantidade de indivíduos arbóreos isolados a serem compensados serão o dobro do valor daqueles expressos nos artigos deste Decreto.

§1º Nos casos do caput deste artigo, o processo de fiscalização será aberto de ofício e paralelamente ao processo de licenciamento.

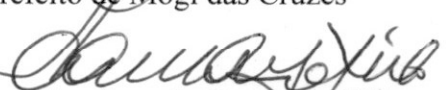
§2º Em caso de dúvidas, o interessado será notificado para apresentação de provas em atendimento administrativo.

§3º Não comprovada a espécie da árvore irregularmente suprimida, considerar-se-á nativa para as devidas compensações.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto Municipal 19.549, de 17 de setembro de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 10 de maio de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 10 de maio de 2022. Acesso público pelo site: [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).